



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-011/2017-SESA

Recorrente: **RS SERVIÇOS ELETROTECNICOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.741.840/0001-20, com sede na Rua Epitácio Pessoa, 1175-B, bairro Centro, Quixadá/CE.

I - Relatório

A empresa, ora recorrente, insatisfeita com sua inabilitação em razão da não apresentação das declarações contidas nos itens 7.2 e 7.3 do edital, recorre, afirmando que a decisão que a inabilitou não foi devidamente motivada, sem qualquer fundamentação.

Para tanto, requer provimento ao recurso para que seja anulada a decisão que a tornou inabilitada ou abra novo prazo para apresentação.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei 10520/02 estabelece em seu art. 4, Inciso XVIII, a possibilidade aos licitantes de recorrer das decisões tomadas, dando, para tanto, um prazo de três dias a contar da intimação das partes. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



In casu, a intimação do resultado da sessão pública se deu no momento da sessão, dia 20 de junho do corrente ano, tempo em que os licitantes ficaram intimados da decisão. O recorrente interpôs o recurso no dia 23 de junho, também deste ano, o que incontroverso se apresenta a tempestividade do recurso do licitante.

III - Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga o recurso recebido no prazo determinado.

O recorrente, no momento da sessão, ganhou o lote I e, ao abrir seu envelope contendo os documentos de habilitação, constatou-se que a licitante deixou de apresentar os documentos exigidos pelos itens 7.2 e 7.3 do edital, conforme se pode observar do texto extraído da ata da sessão.

Após a etapa de lances para o Lote I, foi realizada a verificação das condições de habilitação do licitante vencedor, inclusive para efetivação da adjudicação; o Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio, efetuou a abertura do Envelope 02 - Documentos de Habilitação, deu vista aos representantes presentes e, solicitou que fossem rubricados, passando a seguir a analisar todos os documentos do licitante. Concluída a análise da documentação de habilitação da empresa **RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA**, foi constatado que a mesma não atendeu satisfatoriamente as exigências do Edital, em seus itens 7.2 e 7.3 - não apresentou as declarações solicitadas na habilitação, sendo declarada **INABILITADA**.

Dessa forma, pela simples leitura da ata, nota-se a plena motivação da inabilitação da licitante, ora recorrente, "**... ITENS 7.2 E 7.3 - NÃO APRESENTOU AS DECLARAÇÕES SOLICITADAS NA HABILITAÇÃO...**". Motivo mais balizado que o cumprimento das regras estabelecidas no edital? Ou seja, o licitante deixou de apresentar duas declarações, o mais



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

probo, prudente e moral para o pregoeiro é declarar inabilitada a empresa e elencar os motivos de sua inabilitação.

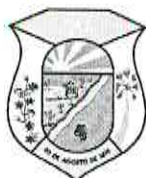
Ainda assim, mesmo não sendo objeto do recurso ora decidido, vale ressaltar que a administração pública, em especial o pregoeiro e a comissão de licitação, seguem todos os princípios administrativos atinentes ao tema. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4,



Comissão de Licitação
FL. 346
Morada Nova - CE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA,
Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos
autos em 21/08/2014)(grifei)

No caso em tela, foi solicitado no edital, em seus itens 7.2 e 7.3, a apresentação de duas certidões, conforme se pode observar.

7.2. Declaração expressa, sob as penalidades cabíveis, afirmando a inexistência de fatos impeditivos para sua habilitação neste certame, garantindo ainda estar ciente da obrigatoriedade de informar acerca de ocorrências posteriores, conforme modelo de declaração constante do **Anexo V deste Edital**.

7.3. Declaração de que a empresa não mantém em seus quadros funcionais menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso, e menores de 14 (quatorze) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, **Anexo VI** deste Edital.

O licitante não apresentou as certidões, deixando de atender, assim, as requisições supra. Assim, não deve prosperar a requisição do recorrente, uma vez que só cabe à comissão a aplicação dos termos do edital, assim como, cabe ao licitante comprovar a toda a documentação exigida.

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte do pregoeiro, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA.O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital - No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade - Inocorrência - Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

Dessa forma, nota-se que a decisão de inabilitação por parte do pregoeiro foi acertada, uma vez que deve-se dar atendimento integral ao princípio da vinculação ao edital, cabendo, assim, ao licitante, trazer todos os documentos necessários e na forma necessária aceitável para participação adequada ao certame.

Diante de tudo exposto, decisão unânime, a Comissão resolve **NEGAR** provimento ao recurso administrativo interposto por **RS SERVIÇOS ELETROTECNICOS LTDA - ME**.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação
FL. 348
Morada Nova - CE

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova, 03 de julho de 2017.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
PREGOEIRO OFICIAL DE MORADA NOVA